



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **96971-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**

Gestor: **Jabes Lustosa Nogueira Junior**

Relator **Cons. Fernando Vita**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto**, concernentes ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. Jabes Lustosa Nogueira Junior**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo **dentro do prazo** e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº 096971-14, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se às fls. 002, Ofício s/n, relativo ao envio da Prestação de Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e às fls. 03, comprovação, mediante Portaria, devidamente publicada, de que foi colocada em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Registre-se que o Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, encontra-se disponível no sistema SIGA, módulo "Analisador" (<http://analisador.tcm.ba.gov.br>).

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 539 a 568, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir **ao**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 245, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 16/10/2014.

Atendendo ao chamado desta Corte, o **Gestor**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 571, declarou às fls. 572 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 15091-14, fls. 574 a 593, **apresentou** as justificativas que julgou necessárias para esclarecimentos dos fatos, acompanhadas de documentos encartados em 01 pasta A-Z, que após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2010 a 2013**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 072, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 01/12/2009 e publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 119, sancionada pelo Executivo em 06/11/2012, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2013, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2013 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 120, de 21/12/2012, estimando a receita em R\$ 70.337.220,78 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 51.728.066,42 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 18.649.154,36 relativos ao da Seguridade Social, e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 5º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” autoriza ao Poder Executivo a abrir créditos suplementares com recursos decorrentes de superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações, até limite de 100% (cem por cento) dos mesmos, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, e §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 4.320/64, e com base no art. 167, inciso VI da Constituição Federal. E no inciso II, a efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 263, de 02/01/2013, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Encontra-se em volume anexo aos autos, o Decreto nº 264, de 02/01/2013, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2013, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

3.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 26.522.350,00, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Barreiras, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que apresentou as justificativas julgadas pertinentes ao saneamento processual, estando a consolidação desta fase registrada no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- **Apresentação incompleta de documentação.** Chama-se atenção da Entidade para uma melhor observância às normas emanadas desta Corte no que diz respeito à documentação exigida por Resolução do TCM, pois tais documentos devem ser apresentados na sua totalidade à Inspeção Regional a que o Município esteja jurisdicionado, na forma e prazos devidos.
- No decorrer do exercício, casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA** gerando inúmeras divergências referentes a licitações, subsídios, entre outros, em **flagrante desrespeito** ao que disciplina à **Resolução TCM nº 1282/09**.
- Casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, em **descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08**.
- Cometimento de falhas e irregularidades na execução orçamentário-financeira, ferindo dispositivos da **Lei Federal nº 4.320/64**.
- Ocorrência de **PROCESSO LICITATÓRIO NÃO ENCAMINHADO AO TCM, no montante de R\$ 830.499,59**; de casos de **fragmentação da despesa, caracterizando fuga ao procedimento licitatório, na quantia de R\$ 15.844,00**; entre outras falhas e/ou irregularidades nos procedimentos licitatórios, em **flagrante desrespeito às exigências contidas no inciso XXI, do art. 37 da Lei Maior e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores**.

Tais atos configuram hipótese de ilicitude prevista no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92, o que será objeto de apuração no foro competente através da atuação do Ministério Público Estadual conforme determinação contida ao final deste opinativo.

- Casos de ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos; ausência de comprovação de habilitação para o locação de veículo; ausência de documentação de veículos locados.
- Assoma como elemento gravoso no Relatório Anual, **os gastos realizados pelo Executivo com as empresas LPS MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA. (R\$ 1.665.118,20) e SUDOESTE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA. (R\$ 364.000,00) , o que demonstra a não observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade.**

Cabe lembrar ao Gestor, que o Estado Social é aquele que além dos direitos individuais assegura os direitos sociais, sendo obrigado a ações positivas para realizar o desenvolvimento e a justiça social.

Neste contexto, a razoabilidade e economicidade são, segundo entendemos, essenciais à concreção e persistência do Estado de Direito ou do Estado Social e Democrático de Direito, concebido este como aprimoramento daquele e não como categoria distinta.

Por tais razões, adverte-se o Executivo para que proceda com mais parcimônia na consecução dos gastos públicos, de forma a adequar-se aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial aqueles respeitantes à economicidade e razoabilidade.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

5.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Vandi Carlos Pereira, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº BA-015622/O-5, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

5.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2013, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

5.3. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

5.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO/2013 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2013

Aponta o Pronunciamento Técnico que as contas dispostas no Demonstrativo das Contas do Razão - DCR de dezembro/2013, volume anexo, correspondem aos valores registrados no Balanço Patrimonial/2013;

5.5. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2013, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 65.851.313,06 e uma Despesa Executada de R\$ 65.355.326,55, demonstrando um **SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$ 495.986,51.**

A Receita Arrecadada **mostrou-se compatível** com a capacidade de arrecadação do Município, o que evidencia a adoção de critérios técnicos ou de parâmetros mais definidos, no tocante à sua elaboração, em obediência às normas constitucionais regedoras da matéria, essencialmente as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Quanto à **Receita Tributária, principal fonte de receita própria do município**, foi estimada no orçamento em R\$ 3.626.325,72 e sua arrecadação importou em R\$ 4.053.469,40, superando a previsão inicial em R\$ 427.143,68, o que representa, em termos relativos, **um excesso de arrecadação de 11,78%**.

5.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

5.6. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	65.851.313,06	Despesa Orçamentária	65.355.326,55
Transferências Fin. Recebidas	16.435.769,48	Transferências Fin. Concedidas	16.435.769,48
Recebimentos Extra-Orçamentários	5.410.477,06	Pagamentos Extra-Orçamentários	5.403.428,91
Inscrição de RP Processados e Não Processados	1.745.776,08	Pagamentos de RP Processados e Não Processados	473.905,56
Saldo do Período Anterior	7.560.792,64	Saldo para o exercício seguinte	9.335.697,82
TOTAL	97.004.128,32	TOTAL	97.004.128,32

5.7. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2013 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	9.452.472,19	PASSIVO CIRCULANTE	1.662.412,81
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	36.613.780,26	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	6.538.696,63
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	37.865.143,01
TOTAL	46.066.252,45	TOTAL	46.066.252,45

5.7.1 Ativo Circulante

5.7.1.1 Saldo em Caixa e Equivalentes

O Termo de Conferência de Caixa, lavrado no último dia útil do mês de dezembro de 2013, por Comissão designada pelo Gestor, através do Decreto nº 309 de 10/12/2013, indica inexistência de saldo em espécie em conformidade com o Balanço Patrimonial de 2013, **cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).**

Aponta o Pronunciamento Técnico que os extratos bancários em volume anexo aos autos, foram encaminhados em fotocópias, sem qualquer autenticação, **em descumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM n.º 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).**

5.7.1.2 Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Questiona o Pronunciamento Técnico acerca da ausência da contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher das contas de ISS, no valor de **R\$ 16.444,92** e IRRF, no montante de **R\$ 24.889,03**, registradas no Passivo Financeiro, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

5.7.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$116.774,37, porém sem constar nos autos a composição analítica da conta

Questiona o Pronunciamento Técnico a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

Na resposta a Diligência Final o Sr. Gestor não apresenta nenhuma manifestação sobre o assunto.

Diante do exposto, chama-se atenção da atual Administração Municipal para necessidade de **adoção das providências necessárias para a apuração da pendência assinalada e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

5.7.1.4 Estoques

Verifica-se no Balanço Patrimonial a inexistência de saldos para a conta de Estoques/Almoxarifado.

Recomenda-se à Administração Municipal a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

5.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

5.7.2.1 Imobilizado

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$31.050.590,15. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$32.632.161,79, que corresponde a variação positiva de R\$1.581.571,64, o que representa um aumento de 5,09%, em relação ao exercício anterior.

Salienta-se que esse aumento **não corresponde** ao registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais a título de Variação Patrimonial Qualitativa – Incorporação de Ativo no valor de R\$965.254,77, gerando uma **divergência** de R\$616.316,87.

Na resposta a Diligência Final o Sr. Gestor não apresenta nenhuma manifestação sobre o assunto.

5.7.2.2 Inventário dos Bens Patrimoniais

Aponta o Pronunciamento Técnico que acompanha os autos volume contendo o Inventário e que da sua análise, verifica-se que embora apresente a relação dos valores e bens, a indicação de suas alocações, com números dos respectivos tombamentos, como também a Certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens do município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, o total não coincide com o registrado no ATIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial, não atendendo, assim, o disposto no item 18, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

5.7.2.3 Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

5.7.2.4 Dívida Ativa



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas apuradas.

O saldo da Dívida Ativa no ano de 2013 corresponde a R\$ 3.981.618,47. No exercício em exame, houve cobrança de R\$125.253,24, conforme Anexo 02, fl. 149, representando, apenas, 3,32% do saldo anterior de R\$3.766.361,60. Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

A insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária, sem qualquer esclarecimento acerca das medidas adotadas para recuperação de tais créditos, demonstra ter havido omissão ou mesmo negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Não foi possível identificar se houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, fls. 233 e 234. Cabe registrar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria nº 406 de 20/06/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

Os créditos inscritos são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente. (grifo nosso)

Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

5.7.3 PASSIVO CIRCULANTE

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$767.771,29, conforme Balanço Patrimonial/2012, fl. 231, havendo, no exercício, conforme Anexo 17, fls. 240 a 245, inscrição de R\$71.293.758,17 e baixa de R\$69.942.594,49,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

remanescendo saldo no valor de R\$2.118.934,97, que corresponde ao registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial/2013, fl. 227.

Questiona-se a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de **R\$16.444,92** e IRRF, no montante de **R\$24.889,03**, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art. 158, I, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Cabe destacar que a entidade **não adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

5.7.3.1 Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame**, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

5.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A Dívida Fundada Interna apresentava saldo anterior de R\$7.943.358,67, conforme Balanço Patrimonial/2012, fl. 231, havendo no exercício de 2013, conforme anexo 16, fl. 238, inscrição de R\$110.178,85 e baixa de R\$1.514.840,89, remanescendo saldo no valor de R\$6.538.696,63, que corresponde ao Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial/2013.

Constam dos autos, fls. 330 a 350, os seguintes documentos referentes à Dívida Fundada:

INSS:

Consta nos autos, fls. 330 e 331, cópia não autenticada do Ofício Circular nº 001/2014 – SECT/DRF/FSA do Ministério da Fazenda assinado pelo Auditor



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Fiscal Sr. Eliomar Pires Neves. Anexa a esse ofício, fl. 332, encontra-se uma tabela informando que a Prefeitura tem débitos previdenciários na monta de R\$4.903.103,30, compatível com o registrado no Anexo 16, fl. 238. Entretanto, não apresenta qualquer assinatura do representante do órgão credor, não sendo, portanto, suficiente para comprovar o saldo da dívida registrado no BP 2013. Constata-se, assim, **descumprimento** ao item 40, art. 9º, Res. TCM 1060/05.

Salienta-se, ainda, que o valor de R\$1.514.840,89 registrado no Anexo 16, fl. 238, como baixa da dívida fundada **não corresponde** ao valor de R\$871.521,50 registrado no Balanço Orçamentário, fl. 225, como Amortização da Dívida, o que gera uma **divergência** de R\$643.319,39.

Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.

5.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2013 demonstra no PASSIVO PERMANENTE saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 121.391,42, constando às fls. 242 a 343 a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **em cumprimento ao que determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

5.7.4.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

5.7.5 RESULTADOS ACUMULADOS

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, fls. 229 a 232, registra Ativo Real Líquido/Passivo Real a Descoberto acumulado no valor de R\$33.687.284,64 que, acrescido do Superávit verificado no exercício de 2013, no valor de R\$3.797.141,10, evidenciado na DVP, fls. 233 e 234, resulta num **Superávit** acumulado de R\$37.484.425,74 que não corresponde ao valor registrado no Balanço Patrimonial/2013, no montante de R\$37.865.143,01, gerando uma divergência de R\$380.717,27, referente a Ajustes de Exercícios Anteriores.

5.7.6 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2013 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de **R\$ 380.717,27**, sendo apresentada na diligência final as Notas Explicativas correspondentes.

5.8 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas	Variações Patrimoniais Diminutivas	Superávit
83.529.417,95	79.732.276,85	3.797.141,10.

Informa-se que foram contabilizados valores de baixas de dívidas ativas passivas (Desincorporação de passivo no valor de R\$871.212,89), sendo que não foram apresentados aos autos os devidos processos administrativos, **em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).**

Ressalta-se, também, que a Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta valores elevados, sem identificação da origem, classificados como Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas de, respectivamente, R\$ 942.951,61 e R\$ 35.200,00.

Salienta-se, ainda, que o valor de R\$1.514.840,89 registrado no Anexo 16, como baixa da dívida fundada **não corresponde** ao valor de R\$871.521,50 registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais, como Desincorporação de Passivo, o que gera uma **divergência** de R\$ 643.319,39.

5.9 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Registra o Pronunciamento Técnico que conforme anexo 02 – Consolidação da Despesa Empenhada, não houve pagamento de Despesa de Exercícios Anteriores de 2013.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2014, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 1ª CCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1. EDUCAÇÃO

6.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 19.308.244,73, aí se incluindo a quantia de R\$ 200,00, paga com recursos decorrentes de transferências constitucionais, mas classificados na fonte 00, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 32,20%.**

6.1.2. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

6.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 9.952.413,67. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 8.617,33.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 9.505.001,63, correspondente a 95,42%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

6.1.2.2. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

6.1.2.3. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$ 9.961.031,00, sendo aplicado R\$ 10.391.806,27, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, **dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

6.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 11.208.798,01, correspondente a **18,88%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

6.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

Na diligência final o Gestor junta aos autos Atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de sanar a ausência registrada, contudo as peças acostadas não substituem o Parecer exigido pela mencionada Resolução.

6.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2013, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 3.685.925,02, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 3.480.323,82. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 3.480.323,82, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

6.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 116 de 06/09/2012, fls. 138 a 139, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2013 a 2016.

6.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

6.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos aos Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com a Lei mencionada.

7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1. PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal".

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

7.1.1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo, em dezembro de 2012, não ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF,

7.1.2. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (arts. 23 e da 66 LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013.

1º QUADRIMESTRE

Assinala o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo, em abril de 2013, não ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

2º QUADRIMESTRE

Aponta o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo**, em **agosto de 2013**, **não ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

3º QUADRIMESTRE

Registra no Pronunciamento Técnico, de conformidade com o Relatório de Prestação de Contas de **dezembro/2013** a Despesa Total com Pessoal do **Poder Executivo** alcançou o montante de R\$ 34.605.398,28, correspondendo a **52,81%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 65.530.076,66.

Constatando-se, assim, que em que pese o cumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, verifica-se, com base no art. 22, parágrafo único, que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos incisos do art. 22 da citada Lei.

A título de ilustração demonstra-se a seguir a situação do Município com relação a Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2013:

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	R\$ 65.530.076,66
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$ 35.386.241,40
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$ 33.616.929,33
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$ 31.847.617,26
Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2013	R\$ 34.605.398,28
Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida	52,81%

7.2. PUBLICIDADE

7.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

7.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

7.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Encontram-se às fls. 281 a 289, cópias das atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

7.4. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que da análise do sítio oficial da Prefeitura (www.formosadoriopreto.ba.gov.br), verifica-se que estas informações não foram divulgadas, **em descumprimento ao dispositivo mencionado**.

8 DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Encontra-se às fls. 293 a 328, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05**.

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

9.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2013, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$ 193.686,81.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

9.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2013, recursos oriundos do CIDE no total de R\$ 1.706,59.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

9.4. RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05

9.4.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Aponta o Pronunciamento Técnico a **ausência** do Demonstrativo dos Resultados Alcançados pelas medidas adotadas na forma do art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **em descumprimento ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

9.4.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Relatório de fls. 290 a 292, firmado pelo Prefeito acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, **não identifica a data de início e de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, em descumprimento ao item 32, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

9.5. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

10.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Exec Fiscal
09425-10	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	Prefeito	SIM	Não - 00/01	13/11/2010	R\$ 3.000,00	N	N
PG. R\$3.030,08. DOCS À IRCE EM 19/02/13								
95518-09	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	Prefeito	SIM	Não - 00/01	29/12/2011	R\$ 4.000,00	N	N
PG. R\$4.000,00 DOCS À IRCE EM 19/02/13								
95303-10	ARIOVALDO FARIAS	PRESIDE	Não -	Não -	13/10/2011	R\$ 500,00	N	N



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	NOGUEIRA	NTE	00/01	00/01				
00479-07	MARIA ROSITA AZEVEDO DE ARAUJO	Ex-Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	19/12/2011	R\$ 500,00	N	N
08494-11	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	Prefeito	SIM	Não - 00/01	04/02/2012	R\$ 1.500,00	N	N
PG. R\$1.568,87. DOCS À IRCE EM 19/02/13								
96634-12	IVÔN ALVES DE CASTRO	PRESIDE NTE	SIM	Não - 00/01	26/12/2012	R\$ 300,00	N	N
PG. R\$313,77. DOCS À IRCE EM 22/04/14								
08892-12	Manoel Afonso de Araújo	Prefeito	SIM	Não - 00/01	10/12/2012	R\$ 1.000,00	N	N
PG. R\$1.051,14. DOCS À IRCE EM 15/04/14								
08859-12	Ivonio Alves de Castro	Presidente da Camara	SIM	Não - 00/01	10/12/2012	R\$ 800,00	N	N
PG. R\$828,42. DOCS À IRCE EM 22/04/14								
10147-13	Manoel Afonso de Araújo	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	02/12/2013	R\$ 3.000,00	N	N
10206-13	Ivonio Alves de Castro	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	02/02/2014	R\$ 4.000,00	N	N

10.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public	Venc	Valor R\$	Divida Ativa	Exec Fiscal
04360-96	DELMIRO SALES DE OLIVEIRA	VEREADOR		20/10/1996	R\$ 5.516,78	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$7.236,05- LAVRADO T. OCORRENCIA P/ TODOS EDIS EM 06/05/03							
04017-95	DALTON DIAS DE ARAUJO	PRESIDENTE DA CÂMARA		04/12/1995	R\$ 1.795,09	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$2.720,66 -LAVRADO T. OCORRENCIA P/ TODOS OS ÉDIS EM 06/05/03							
04017-95	ANTONIO GREGORIO SOBRINHO	VEREADOR		04/12/1995	R\$ 1.504,17	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$2.279,72							
04017-95	DELMIRO SALES DE OLIVEIRA	VEREADOR		04/12/1995	R\$ 1.504,17	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$2.279,72							
04017-95	ANTONIO MARTINS DOS SANTOS	VEREADOR		04/12/1995	R\$ 1.504,17	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$2.279,72							
04017-95	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	VEREADOR		04/12/1995	R\$ 1.504,17	N	S



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$2.279,72							
04017-95	JOSELINO DE VSANTANA BENTO	VEREADOR		04/12/1995	R\$ 1.504,17	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$2.279,72							
04017-95	JULIO HAYASAKI	VEREADOR		04/12/1995	R\$ 1.504,17	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$2.279,72							
04017-95	LOURIVAL MOREIRA SERPA	VEREADOR		04/12/1995	R\$ 1.504,17	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$2.279,72							
04017-95	ORLANDO CEZAR FILHO	VEREADOR		04/12/1995	R\$ 1.504,17	N	S
IMPETRADA NAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$2.279,72							
04017-95	RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA	VEREADOR		04/12/1995	R\$ 1.504,17	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$2.279,72							
04017-95	ROSITA CARVALHO S. DOS SANTOS	VEREADOR		04/12/1995	R\$ 1.504,17	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$2.279,72 -LAVRADO T. OCORRENCIA P/ TODOS OS EDIS							
04360-96	DALTON DIAS DE ARAÚJO	PRES. CÂMARA		20/10/1996	R\$ 3.677,89	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$4.824,08							
04360-96	JOSELINO DE SANTANA BENTO	VEREADOR		20/10/1996	R\$ 3.677,89	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$4.824,08							
04360-96	ORLANDO CEZAR FILHO	VEREADOR		20/10/1996	R\$ 3.677,89	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$4.824,08							
04360-96	RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA	VEREADOR		20/10/1996	R\$ 3.677,89	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$4.824,08							
04360-96	LOURIVAL MOREIRA SERPA	VEREADOR		20/10/1996	R\$ 3.677,89	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$4824,08							
04360-96	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	VEREADOR		20/10/1996	R\$ 3.677,89	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$4.824,08							
04360-96	ANTONIO MARTINS DOS SANTOS	VEREADOR		20/10/1996	R\$ 3.677,89	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$4.824,08							
04360-96	ANTONIO GREGORIO SOBRINHO	VEREADOR		20/10/1996	R\$ 3.677,89	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$4.824,08							
04360-96	JULIO HAYASAKI	VEREADOR		20/10/1996	R\$ 3.677,89	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$4.824,08							



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

04360-96	ROSITA CARVALHO S. DOS SANTOS	VEREADORA		20/10/1996	R\$ 3.677,89	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$4.824,08-LAVRADO T. OCORRENCIA P/ TODOS EDIS							
06264-97	DELMIRO SALES DE OLIVEIRA	VEREADOR	04/12/1997	03/01/1998	R\$ 10.147,41	N	S
IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$12.559,92 CONF. PROC. TCM 4057/98.- LAVRADO T. OCORREN- CIA P/ TODOS OS EDIS EM 06/05/03							
06264-97	DALTON DIAS DE ARAUJO	PRES. CÂMARA	04/12/1997	03/01/1998	R\$ 6.764,92	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$8.375,03							
06264-97	JOSELINO DE SANTANA BENTO	VEREADOR	04/12/1997	03/01/1998	R\$ 6.764,92	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$8.375,03							
06264-97	ORLANDO CESAR FILHO	VEREADOR	04/12/1997	03/01/1998	R\$ 6.764,92	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NP VALOR DE R\$8.375,03							
06264-97	RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA	VEREADOR	04/12/1997	03/01/1998	R\$ 6.764,92	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$8.375,03							
06264-97	LOURIVAL MOREIRA SERPA	VEREADOR	04/12/1997	03/01/1998	R\$ 6.761,92	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$8.375,03							
06264-97	JOAO EVANGELISTA DA SILVA	VEREADOR	04/12/1997	03/01/1998	R\$ 6.764,92	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$8.375,03							
06264-97	ANTONIO MARTINS DOS SANTOS	VEREADOR	04/12/1997	03/01/1998	R\$ 6.764,92	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$8.375,03							
06264-97	ANTONIO GREGORIO SOBRINHO	VEREADOR	04/12/1997	03/01/1998	R\$ 6.764,92	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$8.375,03							
06264-97	JULIO HAYASAKI	VEREADOR	04/12/1997	03/01/1998	R\$ 6.764,92	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$8.375,03							
06264-97	ROSITA CARVALHO S. DOS SANTOS	VEREADOR	04/12/1997	03/01/1998	R\$ 6.764,92	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$8.375,03							
05745-98	DALTON DIAS DE ARAÚJO	PRESIDENTE DA C.M		07/11/1998	R\$ 1.720,99	N	N
VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01-LAVRADO T. OCORRENCIA EM 06/05/03 P/ TODOS OS EDIS							
05745-98	JORGE ALBERTO A. BARRETO	VEREADOR		07/11/1998	R\$ 1.016,20	N	N
VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01							
05745-98	NILSON DA SILVA MACHADO	VEREADOR		07/11/1998	R\$ 1.016,20	N	N
VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01							

05745-98	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	VEREADOR		07/11/1998	R\$ 1.016,20	N	N
VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01							
05745-98	ELISEU DE SENA OLIVEIRA	VEREADOR		07/11/1998	R\$ 1.451,04	N	N
VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01							
05745-98	GESTIDALTON R. DA CRUZ	VEREADOR		07/11/1998	R\$ 1.451,04	N	N
VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01							
05745-98	ANDERSON ALBERTO S. NOGUEIRA	VEREADOR		07/11/1998	R\$ 1.451,04	N	N
VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01							
05745-98	RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA	VEREADOR		07/11/1998	R\$ 1.451,04	N	N
VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01							
05745-98	OTONIEL ALVES BENTO	VEREADOR		07/11/1998	R\$ 1.451,04	N	N
VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01							
05745-98	BRASILINA MARIA DARIA DO S. CARVALHO	VEREADOR		07/11/1998	R\$ 1.451,04	N	N
VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01							
05745-98	JOAQUIM ALEXANDRE DA SILVA	VEREADOR		07/11/1998	R\$ 333,17	N	N
VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01							
05745-98	ABIDIEL ALVES MAGALHÃES	VEREADOR		07/11/1998	R\$ 175,33	N	N
VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01- LAVRADO T. OCORRENCIA P/ TODOS OS EDIS EM 06/05/03							
08485-97	HAMILTON SOUZA SANTOS	PREFEITO		02/08/1999	R\$ 15.104,40	N	N
LAVRADO T. OCORRENCIA EM 06/05/03							
06794-02	BRASILINA MARIA DOS SANTOS	PRESIDENTE		27/11/2002	R\$ 19.496,57	N	N
LAVRADO TOC CONTEMPLANDO TODOS EDIS PROC.08034-06							
06794-02	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	VEREADOR		27/11/2002	R\$ 628,91	N	N
06794-02	ARIOSVALDO FARIAS NOGUEIRA	VEREADOR		27/11/2002	R\$ 628,91	N	N
PG. 1.364,93 DOC ENVIADO IRCE 21/12/10(CI SGE700/10) DOCS REENVIADOS CI725/12 EM 11/09/12							
06794-02	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	VEREADOR		27/11/2002	R\$ 628,91	N	N
06794-02	GESTIDALTON RIBEIRO DA CRUZ	VEREADOR		27/11/2002	R\$ 628,91	N	N

06794-02	JOSELINO DE SANTANA BENTO	VEREADOR		27/11/2002	R\$ 628,91	N	N
06794-02	ELIZEU DE SENA OLIVEIRA	VEREADOR		27/11/2002	R\$ 628,91	N	N
06794-02	MIRIDAM LEMOS DE FARIAS GUEDES	VEREADOR(A)		27/11/2002	R\$ 628,91	N	N
06794-02	LUCIANO MOREIRA LISBOA	VEREADOR		27/11/2002	R\$ 628,91	N	N
06794-02	PAULO SANDOVAL MOREIRA	VEREADOR		27/11/2002	R\$ 628,91	N	N
40922-03	BRASILINA MARIA DOS SANTOS CARVALHO	PRESIDENTE		01/12/2003	R\$ 11.460,64	N	N
VALOR CORRIGIDO ATÉ AGOSTO DE 2003. LAVRADO TOC PROC.08034-06							
09594-07	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	PREFEITO MUNICIPAL		08/09/2008	R\$ 44.531,05	N	N
TR R\$44.531,05 C/ REC. MUNICIPAIS PROC. 95744-09 RETORNOU IRCE 17/11/09 P/ NOTIFICAR GESTOR. PG. E CONTAB. 1/20 PROC. 95787-09 ANEXO AO 95744-09 RETORNOU IRCE 09/02/10 P/ ACOMPANHAR DEMAIS PARCELAS							
95847-10	MANOEL AFONSO DE ARAUJO	PREFEITO MUNICIPAL		31/10/2011	R\$ 6.662,38	N	N
PG R\$6.862,25 DOCS À IRCE EM 25/05/12 DOCS REENV. EM 15/04/14							
06671-04	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	PRESIDENTE	17/02/2005	02/10/2004	R\$ 1.060,00	N	N
06671-04	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	VEREADOR	17/02/2005	02/10/2004	R\$ 1.060,00	N	N
06671-04	ARIOVALDO FARIAS NOGUEIRA	VEREADOR	17/02/2005	02/10/2004	R\$ 1.060,00	N	N
06671-04	BRASILINA MARIA DOS SANTOS CARVALHO	VEREADORA	17/02/2005	02/10/2004	R\$ 1.060,00	N	N
06671-04	GESTIDALTON RIBEIRO DA CRUZ	VEREADOR	17/02/2005	02/10/2004	R\$ 1.060,00	N	N
06671-04	JOSELINO DE SANTANA BENTO	VEREADOR	17/02/2005	02/10/2004	R\$ 1.060,00	N	N
06671-04	ELISEU DE SENA OLIVEIRA	VEREADOR	17/02/2005	02/10/2004	R\$ 1.060,00	N	N

06671-04	MIRIDAM LEMOS DE FARIA GUEDES	VEREADORA	17/02/2005	02/10/2004	R\$ 1.060,00	N	N
06671-04	MARIA ROSITA AZEVEDO DE ARAÚJO	VEREADORA	17/02/2005	02/10/2004	R\$ 1.060,00	N	N
06671-04	LUCIANO MOREIRA LISBOA	VEREADOR	17/02/2005	02/10/2004	R\$ 1.060,00	N	N
06671-04	PAULO SANDOVAL MOREIRA	VEREADOR	17/02/2005	02/10/2004	R\$ 1.060,00	N	N
10206-13	IVONIO ALVES DE CASTRO	PRESIDENTE DA CÂMARA		02/02/2014	R\$ 4.650,66	N	N

Na resposta à diligência final o Gestor informa que providências estão sendo adotadas para a cobrança, contudo não foi juntado qualquer documento sobre o assunto.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam neste Tribunal as Denúncias autuadas sob os nºs 15218-13 e 15927-13. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado nos citados processos.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

12. CONCLUSÃO

Diante exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto, relativas ao exercício financeiro de 2013**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Jabes Lustosa Nogueira Junior**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar a **multa no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com arrimo no incisos I e II, do art. 71, da aludida Lei Complementar nº 06/91, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo(a) Gestor(a) e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- processos licitatórios não encaminhados; casos de fragmentação da despesa com empenhos em valores abaixo dos fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando fuga ao procedimento licitatório, entre diversas outras irregularidades, em inobservância ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, **cujos atos configuram hipótese de ilicitude prevista no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92;**
- realização de despesas imoderadas ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade resultando em prejuízo ao erário, irregularidade constante do art. 2º, inciso LVI, da Resolução TCM nº 222/92.
- ✓ insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária;

- ✓ inexistência de atualização da Dívida Ativa
- ✓ não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, quanto a elaboração do Inventário, irregularidade constante do art. 2º, inciso XLIII (valores individuais dos bens), da Resolução TCM nº 222/92;
- ✓ ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- ✓ ausência do demonstrativo dos Resultados Alcançados, em descumprimento ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 e art. 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- ✓ relatório de Projetos e Atividades, não atende ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- ✓ ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXIII, da Resolução TCM nº 222/92;
- ✓ não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública;

Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Face às irregularidades consignadas nos autos, especificamente por ter sido identificado ausência de encaminhamento de Processos de Licitatórios e casos de fragmentação da despesa, entre diversas outras irregularidades, em flagrante desrespeito às exigências contidas no inciso XXI, do art. 37 da Lei Maior e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e também, por ter sido detectado realização de gastos imoderados na contratação de serviços através das empresas LPS MONTADORS DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA e SUDOESTE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA, determina-se a representação da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX, do art. 1º e na letra “d”, do inciso I, do 76, da Lei Complementar nº 06/91.

Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento no exercício financeiro



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de 2014, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de novembro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.